



MINISTÉRIO DA PESCA E AQUICULTURA
SECRETARIA-EXECUTIVA
SUBSECRETARIA DE GESTÃO E ADMINISTRAÇÃO
COORDENAÇÃO-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO E TRANSFERÊNCIAS VOLUNTÁRIAS
COORDENAÇÃO DE LOGÍSTICA

DESPACHO - MPA

Processo nº 00350.011341/2025-05

Interessado: Ministério da Pesca e Aquicultura.

Assunto: Impugnação - Pregão 90002/2025.

Trata-se do pregão 90002/2025 cujo objeto é o registro de preços para a contratação de empresa especializada na prestação, de forma contínua, dos serviços de vigilância patrimonial armada e desarmada, diurna e noturna, no Edifício Soheste, situado no SIG, quadra 02, lotes 530 a 560, em Brasília/DF, sede do Ministério da Pesca e Aquicultura, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos.

Em face da licitação, onde foram apresentadas uma impugnação (SEI nº 49725763) e onze pedidos de esclarecimento apensados ao processo, tecemos o que se segue:

**CONTRARRAZÕES À IMPUGNAÇÃO DO EDITAL - PREGÃO ELETRÔNICO
Nº 90002/2025**

DA ADMISSIBILIDADE E TEMPESTIVIDADE

O impugnante é parte legítima para questionar o certame, e a peça foi apresentada dentro do prazo legal de até 3 (três) dias úteis antes da abertura da sessão pública, conforme prevê o art. 165 da Lei nº 14.133/2021 e o item 15.1 do Edital.

**DA REFUTAÇÃO QUANTO À OMISSÃO DE BENEFÍCIOS DA CCT
2025**

O Sindicato alega que o Edital e o TR omitem benefícios como plano de saúde, assistência odontológica e fundos assistenciais previstos na CCT 2025/2025. Tal argumento não prospera pelas seguintes razões:

- **Vinculação Plena à CCT:** O Edital é explícito ao estabelecer, no item 5.2.1, que a proposta do licitante deve compreender a **integralidade dos custos para atendimento dos direitos trabalhistas** assegurados na Constituição, nas leis e, especificamente, nas **convenções coletivas de trabalho** vigentes.

- **Responsabilidade do Licitante:** Conforme o item 6.3 do Edital, os preços propostos devem incluir **todos os custos operacionais, encargos trabalhistas** e quaisquer outros que incidam na execução. Portanto, a ausência de uma lista exaustiva de cada benefício da CCT no corpo do Edital não desonera a empresa de cotá-los, sob pena de desclassificação por inexequibilidade ou vício

insanável.

- **Indicação da Norma Paradigma:** A Administração identificou corretamente a **CCT 2025/2025 (Registro MTE: DF000685/2025)** como paradigma para o cálculo do valor estimado. O item 8.23 reforça que o Pregoeiro verificará se as previsões da CCT paradigma estão contempladas na Planilha de Custos.

- **Garantia do Maior Benefício:** O Edital prevê que, caso o licitante utilize norma coletiva distinta ou mais benéfica, os valores superiores devem prevalecer. Assim, o instrumento convocatório protege o trabalhador e garante a legalidade da composição de custos.

DA REFUTAÇÃO QUANTO AOS VALORES DE ADICIONAL NOTURNO E INTRAJORNADA

O impugnante questiona os valores estimados para o adicional noturno e intrajornada noturna.

- **Natureza Estimativa do Orçamento:** O valor presente no Termo de Referência é um **preço máximo estimado** para balizar a aceitabilidade das propostas, obtido via pesquisa de mercado nos termos da IN SEGES nº 65/2021. Discrepâncias entre a estimativa e o teto da CCT não invalidam o certame, pois o licitante deve ofertar seu lance com base na sua real estrutura de custos e obrigações legais.

- **Fase de Saneamento de Planilhas:** A Lei 14.133/2021 e o Edital (item 8.14) permitem que erros de preenchimento ou pequenas inconsistências na planilha sejam **saneados e ajustados** durante a fase de julgamento, desde que não aumentem o preço global. Se o valor do adicional noturno for superior ao estimado, mas compensado em outros itens da planilha (como lucro ou despesas administrativas), a proposta será válida.

- **Diligência do Pregoeiro:** O item 8.21 garante que o Pregoeiro realizará a verificação da observância dos **custos unitários mínimos relevantes**, concedendo prazo para readequação caso a proposta fira a norma coletiva.

DA REFUTAÇÃO QUANTO À SUSPENSÃO DO CERTAME

O pedido de suspensão é medida excepcional. Dado que o Edital vincula o futuro contratado ao cumprimento integral da CCT e estabelece mecanismos de fiscalização rigorosa (como a **Conta-Depósito Vinculada** para garantir verbas trabalhistas), não há risco de dano ao erário ou aos trabalhadores que justifique a interrupção da licitação.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, os argumentos da impugnação devem ser **julgados improcedentes**. O Edital e o Termo de Referência guardam estrita obediência à Lei nº 14.133/2021 e garantem a observância dos direitos previstos na CCT 2025/2025, transferindo ao licitante a responsabilidade técnica pela correta composição de seus preços dentro dos parâmetros legais.

ELIZANGELA JAINES

Pregoeira



Documento assinado eletronicamente por **Elizangela Jaines, Coordenador(a)-Geral**, em 19/01/2026, às 14:57, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site:
[https://sei.agro.gov.br/sei/controlador_externo.php?
acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](https://sei.agro.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **49778986** e o código CRC **6D395C07**.

Referência: Processo nº 00350.011341/2025-05

SEI nº 49778986